



5774/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.774/2026

Dispõe sobre a dispensa de parada de ambulâncias em praças de pedágio nas rodovias estaduais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as ambulâncias públicas e privadas, quando em serviço de atendimento, remoção ou transporte de pacientes em situação de urgência ou emergência, dispensadas da obrigatoriedade de parada em praças de pedágio localizadas nas rodovias estaduais concedidas no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se ambulâncias os veículos devidamente registrados e caracterizados para atendimento pré-hospitalar, transporte inter-hospitalar ou remoção médica, pertencentes:

I – ao Sistema Único de Saúde – SUS;

II – aos municípios;

III – ao Estado;

IV – aos corpos de bombeiros e demais órgãos públicos;

V – Samu;

VI – a hospitais, clínicas e empresas privadas de atendimento médico e remoção devidamente licenciadas.

Art. 3º – As concessionárias responsáveis pela administração das rodovias estaduais deverão adotar mecanismos que garantam a passagem imediata das ambulâncias, inclusive:

I – liberação automática de cancelas;

II – implantação de sistemas eletrônicos de identificação;

III – treinamento de funcionários para atendimento prioritário e célere.

Art. 4º – A dispensa de parada prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos casos em que:

I – a ambulância estiver identificada visualmente;

II – houver acionamento de sinais luminosos ou sonoros, quando necessário;

III – o veículo estiver em efetivo serviço de atendimento ou transporte de paciente.

Art. 5º – É vedada às concessionárias a cobrança de qualquer penalidade, multa ou encargo decorrente da passagem das ambulâncias nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de identificação eletrônica dos veículos e fiscalização do cumprimento da norma.

Art. 7º – O descumprimento desta Lei pelas concessionárias sujeitará o infrator às sanções previstas no contrato de concessão e na legislação aplicável, sem prejuízo de outras penalidades administrativas.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2026.

Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O presente projeto de lei tem como finalidade assegurar maior celeridade e eficiência ao deslocamento de ambulâncias nas rodovias estaduais concedidas do Estado de Minas Gerais, mediante a dispensa de parada obrigatória em praças de pedágio quando estiverem em serviço de urgência, emergência, remoção ou transporte de pacientes.

É notório que, em atendimentos médicos emergenciais, o fator tempo constitui elemento decisivo para a preservação da vida humana, redução de sequelas permanentes e aumento das chances de recuperação do paciente. Em inúmeras situações clínicas, como acidentes graves, infartos, acidentes

vasculares cerebrais, traumas e demais ocorrências críticas, poucos minutos podem representar a diferença entre a vida e a morte.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de parada em praças de pedágio revela-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e do direito fundamental à saúde, previstos nos artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal. Ainda que o procedimento de liberação seja breve, qualquer interrupção desnecessária no trajeto compromete a rapidez exigida pelo atendimento médico emergencial.

A proposta legislativa busca harmonizar a prestação do serviço público concedido com a supremacia do interesse público e com a proteção integral à vida e à saúde da população mineira. O objetivo não é apenas conferir prioridade às ambulâncias, mas garantir passagem efetivamente contínua e imediata, evitando atrasos operacionais e reduzindo riscos ao paciente transportado.

Importante destacar que a medida não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro relevante aos contratos de concessão, especialmente diante da reduzida quantidade de veículos abrangidos e da possibilidade de utilização de mecanismos eletrônicos de identificação e liberação automática, já amplamente empregados no sistema rodoviário brasileiro.

Além disso, a iniciativa contribui para maior segurança viária nas praças de pedágio, uma vez que evita frenagens bruscas, filas e manobras emergenciais envolvendo veículos de socorro em deslocamento prioritário.

O projeto contempla tanto ambulâncias públicas quanto privadas devidamente licenciadas, reconhecendo a atuação complementar exercida por hospitais, clínicas e empresas especializadas no sistema de atendimento à saúde.

Dessa forma, a presente proposição representa medida de elevado interesse público, humanitário e social, alinhada à necessidade de modernização da infraestrutura rodoviária e à garantia de atendimento médico mais ágil, eficiente e seguro à população do Estado de Minas Gerais.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Amanda Teixeira Dias. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 4.979/2025** nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.